



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47669 - SP(2024/0227609-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA DA BOA VISTA
ADVOGADOS : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTROS - SP142993
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, "b" do CPC, por não ser o recurso cabível e configurar erro grosseiro.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. É evidente a inadequação da interposição de agravo em recurso especial pela parte que teve o recurso especial negado seguimento com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC, não havendo que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça diante do seu não conhecimento. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47669 - SP(2024/0227609-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA DA BOA VISTA
ADVOGADOS : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTROS - SP142993
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, "b" do CPC, por não ser o recurso cabível e configurar erro grosseiro.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. É evidente a inadequação da interposição de agravo em recurso especial pela parte que teve o recurso especial negado seguimento com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC, não havendo que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça diante do seu não conhecimento. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA DA BOA VISTA contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual indeferi liminarmente a reclamação (fls. 54-60).

Na origem, trata-se de reclamação ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA DA BOA VISTA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na inicial, a parte requerente aduz que (fls. 3-7):

Na origem, discute-se a cobrança de taxa associativa de loteamento fechamento.

O pedido da ora reclamante foi julgado procedente, portanto, viável a cobrança da taxa associativa.

Em sede de apelação, foi mantida a sentença, porém, foi interposto recurso especial e extraordinário –ambos sobrestados em razão do julgamento do Tema 882/STJ-fls. 634/635.

Após o julgamento do STJ, em juízo de retratação, o colegiado reconheceu a inviabilidade da cobrança da taxa associativa, dando provimento à apelação.

A reclamante interpôs recursos especial e extraordinário. No que importa aqui, o recurso especial alegou (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC e (ii) ao art. 36-A da Lei n. 6.766/79.

Ao recurso especial foi simultaneamente negado seguimento quanto à afronta do art. 36-A da Lei n. 6.766/79, por entender que o acórdão estaria conforme o entendimento do STJ, fixado no Tema 882, e não admitido quanto à afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Contra essa decisão, a ora reclamante ingressou simultaneamente com agravo interno (art. 1.030, I, do CPC) e com agravo em recurso especial (art. 1.030, V, do CPC), relativamente a cada objeto decisório.

O agravo interno não foi provido pelo colegiado, após o que deveria ter sido remetido o AREsp para o STJ.

Assim, ao invés de remeter o Agravo em REsp para análise do e. STJ, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadvertidamente julgou-o na origem, em procedimento completamente à margem da lei e usurpando a competência do c. STJ–art. 1.042, § 4º, do CPC.

Com as mais respeitosas vênias à autoridade reclamada, e longe de qualquer crítica pessoal, mas trata-se de erro de procedimento, por meio do qual a competência do STJ foi usurpada e cujo rumo deve ser corrigido.

[...]

Não obstante, na parte dispositiva, constou somente a negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, do CPC, sendo que deveria ter constado a negativa simultânea com base também no inciso V do mesmo art. 1.030. Veja-se como constou:

[...]

Analisando-se somente essa parte dispositiva, o leitor é induzido a erro em achar que seria cabível somente o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Mas ao examinar a íntegra da decisão, especialmente o primeiro trecho acima reproduzido, verifica-se que o recurso não foi também admitido quanto ao art. 1.022 do CPC, hipótese que demandaria simultaneamente a interposição do AREsp (art. 1.030, § 1º, do CPC).

Assim, a decisão errou ao deixar de mencionar, na parte dispositiva, o art. 1.030, V, do CPC.

[...]

Ou seja, a autoridade reclamada, data vênias, insistiu no equívoco e usurpou a competência do e. STJ.

Assim, a questão objeto desta reclamação é de ordem meramente de competência, para ressaltar que não cabe ao

Presidente da Seção de Direito Privado do TSP analisar o mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, que é assim disposto:

[...]

Por isso, atendendo ao disposto no art. 1.042, § 4º, do CPC, caberia à autoridade Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP tão somente abrir prazo para contrarrazões e remeter os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Como não o fez e optou por julgar o AREsp, acabou por usurpar a competência do c. Superior Tribunal de Justiça, o que deve ser reparado por esta via da reclamação.

Diante do indeferimento liminar da reclamação, foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte reclamante alega que (fls. 64-66):

A r. decisão agravada entende que a reclamação é incabível porque inexistente usurpação de competência para exame do agravo em recurso especial quando a decisão denegatória está fundamentada em tese repetitiva.

[...]

Com a devida vênia, a decisão monocrática está equivocada, pois, se limitou a replicar os fundamentos das decisões agravadas no Tribunal de origem, sem observar que as teses veiculadas no recurso especial possuem autonomia. Em breve resumo, o caso trata de cobrança de taxa associativa de loteamento, tese julgada no recurso repetitivo – Tema 882/STJ – sobre o qual foi interposto o respectivo agravo interno. Nada obstante, com relação aos demais fundamentos da decisão relacionados a violação do art. 1.022, II, do CPC, essa parte foi alvo de agravo em recurso especial. Nesse mesmo passo, o recurso especial tratou da violação ao art. 1.022, II, do CPC, precisamente em três pontos, quais sejam: i) devido o pagamento à associação quando comprovado o aproveitamento das benfeitorias e serviços, ii) prévio registro do ato obrigacional no Cartório Imobiliário e iii) existência de lei local autorizativa anterior à obrigação.

[...]

Como se pode notar, há dois capítulos recursais, sendo que o relativo ao art. 36-A da Lei n. 6.766/79 está intrinsicamente vinculado ao Tema 882/STJ e ao Tema 492/STF, sendo, portanto, passível de se submeter ao juízo de conformação pelo Tribunal de origem. Porém, com relação às teses relacionadas com a violação do art. 1.022, II, do CPC, a conclusão não pode ser a mesma, porquanto as teses são dissociadas do julgamento repetitivo mencionado.

Denota-se que, as omissões do acórdão foram alvo do recurso especial que demonstrou satisfatoriamente a relevância das matérias para o deslinde da causa. Vejamos que, parte da decisão denegatória é feito o juízo de conformação com tese julgada em caráter repetitivo, a outra parte julga a omissão que foi alvo do agravo em recurso especial. Já no que toca a parte que examina a omissão, é nítido que houve julgamento acerca da matéria

em franca usurpação de competência. Pois, a despeito desse tipo de decisão ser considerada como bloco único, do qual toda a matéria deve ser impugnada em apenas um recurso, tal ato é inviável quando os capítulos recursais são autônomos e um deles é dissociado da tese fixada e repetitivo de controvérsia.

[...]

O caso em exame comporta a impugnação tanto pelo agravo interno, quanto pelo agravo em recurso especial dada a especificidade da decisão denegatória ter enfrentado duas teses recursais uma passível de conformidade com a tese do repetitivo e a outra relativa a violação do art. 1.022, II, do CPC que possuem teses diferentes da que foi tratada no caso do repetitivo.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA DA BOA VISTA apresentou pedido de reconsideração às fls. 71-133.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o STJ é competente para processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

Nesse contexto, importa asseverar que "a reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl n. 40.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cabimento da demanda reclamatória condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio** (Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).

3. **É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a reclamada.**

4. Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamatório suscitando matéria típica de recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, DJe de 24/6/2024. Grifo meu.)

Na espécie, a parte reclamante pretende reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre com fundamento em teses repetitivas (fls. 46-50).

Da análise dos autos, não se observa qualquer usurpação da competência desta Corte, uma vez que a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da previsão expressa do agravo interno como instrumento recursal adequado.

Assim, considerando que a decisão de fls. 22-26 foi expressa quanto à negativa de seguimento do recurso especial, inclusive quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC, deveria a recorrente ter abordado o referido óbice na sua petição de agravo interno, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. SISTEMÁTICA VALIDADA NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. Precedentes.

4. Sobre a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão ou contradição do acórdão recorrido de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se houve a correta aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF ou emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal

Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.894.759/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da segunda parte da tese firmada no Tema 872 do STJ; e (ii) saber se a condenação da parte embargada aos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A ausência de menção a argumentos específicos não macula o comando decisório, desde que bem fundamentado e capaz de se sustentar por si.

4. De acordo com o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC, as decisões que negam seguimento e inadmitem em parte o recurso especial possuem natureza híbrida e, portanto, desafiam a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial, tratando-se de exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Considerando que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, com base na aplicação do Tema 872 do STJ, a interposição de agravo em recurso especial, nesta hipótese, não se mostra cabível, mormente em razão da inexistência de dúvida objetiva, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. A pretensão recursal exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão que aplica tese firmada em regime de repetitivo

caracteriza erro grosseiro, sendo cabível apenas agravo interno no âmbito do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 2.677.854/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata o § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl n. 40.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Portanto, observa-se que a parte reclamante utiliza a via reclamatória como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter o indeferimento liminar da presente reclamação.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 71-133.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 47.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0227609-2

Número de Origem:

00003692220118260450 0000369222011826045050002 0000369222011826045050003
3692220118260450 369222011826045050002 369222011826045050003

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA DA BOA
VISTA

ADVOGADOS : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTROS - SP142993
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA DA BOA
VISTA

ADVOGADOS : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTROS - SP142993
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

AGRAVADO : CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026